



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – Caixa Postal 81 CEP: 87160-000

PABX/FAX (44) 3245-8400 CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br adm@mandaguacu.pr.gov.br

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 01 DE 09 DE JANEIRO DE 2026.

Fixa interpretação da Fazenda Pública Municipal acerca da amplitude da dedução da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS no âmbito dos serviços de construção civil.

CONSIDERANDO as decisões reiteradas da 1^a e da 2^a Turmas, bem como da Corte Especial, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria, consubstanciadas, inclusive, na Súmula nº 167 do referido Tribunal;

CONSIDERANDO a necessidade de dar publicidade a mudança de entendimento interpretativo quanto à amplitude da dedução da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), no âmbitos dos serviços de construção civil referidos no inciso II do § 1º do art. 4º da Lei Ordinária nº 1.343, de 17 de dezembro de 2003, que passou a complementar o art. 188 da Lei Ordinária nº 1.247, de 24 de dezembro de 2001, para fins de adequação à jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça (STJ);

RESOLVE:

Art. 1º A dedução do valor dos materiais, para efeito de não incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS), nos termos do art. 4º, inciso II, dos itens 7.02 e 7.05 do Anexo I da Lei Municipal nº 1.343, de 17 de dezembro de 2003, aplica-se exclusivamente aos materiais que atendam, de forma cumulativa, aos seguintes requisitos:

- I – Sejam agregados de forma permanente à obra;
- II – sejam produzidos pelo próprio prestador dos serviços, fora do local da obra; e
- III – sejam por ele comercializados de forma destacada, com a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Art. 2º Não se aplica ao contribuinte prestador dos serviços a que se refere o art. 1º o regime presumido de dedução de materiais, relativamente aos materiais que:

- I – Não sejam agregados de forma permanente à obra;
- II – não sejam produzidos pelo próprio prestador fora do local da obra; ou
- III – não sejam comercializados com destaque da incidência do ICMS.

Parágrafo único. O regime presumido de dedução de materiais referido no art. 1º, para fins de não incidência do ISS, deverá ser previamente solicitado pelo contribuinte e expressamente autorizado pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 3º Esta Instrução Normativa, de caráter interpretativo, é impositiva e vinculante para os contribuintes e para os órgãos hierarquicamente subordinados a esta Secretaria, produzindo efeitos exclusivamente em relação aos fatos geradores ocorridos após a data de sua publicação.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

José Augusto Araujo
Secretário de Fazenda

